



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.671 - SP (2007/0080470-8) (f)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : QUÍMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSE LOPES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.671 - SP (2007/0080470-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : QUÍMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSE LOPES PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de embargos de declaração (fls. 133-134) opostos contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELA UNIÃO. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69. ORIENTAÇÃO ASSENTADA PELA 1ª SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 130)

Sustenta a embargante, em suma, que houve omissão na análise do argumento de que "não houve condenação ao pagamento do acréscimo legal de 20% estabelecido pelo art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, mas apenas a fixação dos honorários advocatícios, que foram fixados em 1% sobre o valor do débito consolidado" (fl. 134).

Intimada, a embargada deixou de se manifestar (fl. 138).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.671 - SP (2007/0080470-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : QUÍMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSE LOPES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Assiste razão à embargante. De fato, houve a exclusão, pelo Tribunal de origem, do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 fixado pela sentença e a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 1% sobre o valor do débito, por entender que "nos casos de opção pelo REFIS prevalece a disposição específica da legislação de regência - como norma especial que prevalece sobre a norma geral - isto é, a Medida Provisória 2.061-1, de 31/10/2000 - inexistente à época da sentença a quo, cujo § 3º, do artigo 5º determina a aplicação do percentual de 1% (um por cento) para os honorários de advogado nas hipóteses de desistência de ação judicial" (fl. 74).

Como já consignado, está assentada na 1ª Seção do STJ a seguinte orientação: (a) o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001 aplica-se tanto aos débitos tributários quanto aos débitos não-tributários; (b) a incidência ou não da verba honorária, nos casos de desistência de ação judicial para adesão ao REFIS, deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do Programa, mas sim na legislação processual própria, porque não foi objetivo daquela criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação, mas apenas estabelecer que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de ingresso no REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado. Nesse sentido: ERESP 438.342/RS, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 22.03.2004; ERESP 445.582/RS, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003.

No caso concreto, a contribuinte desistiu dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Assim, considerando que, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios", merece reforma o acórdão recorrido na parte em que substituiu o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 pelos honorários advocatícios de 1% sobre o valor do débito.

2. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, dar provimento ao recurso especial a fim de reformar o acórdão na parte em que excluiu do débito o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, restabelecendo a sentença no ponto (fl. 45). É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0080470-8

**EDcl no AgRg no
REsp 940.671 / SP**

Números Origem: 199903990920439 37797 534188

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : QUÍMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSE LOPES PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : QUÍMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSE LOPES PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.